



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ATO JUSTIFICATÓRIO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

CONSIDERANDO QUE:

- (i) pelo artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;
- (ii) a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, incluindo os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reafirma a competência do Poder Público para a oferta desses serviços de modo eficiente, adequado e satisfatório, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários;
- (iii) o Plano Municipal de Saneamento do Município Decreto nº 062/2019 estabeleceu diretrizes específicas para a estruturação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com objetivos e metas a serem cumpridas pela Administração para alcançar a universalização dos serviços;
- (iv) o Município tem por finalidade manter e expandir os serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água potável ou de reuso; coleta, tratamento e destinação de esgotos em geral; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (lixo) domésticos, comerciais, industriais e de serviços de saúde; varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;
- (v) os estudos de viabilidade técnica e econômica concluíram a necessidade de investimentos da ordem de R\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de Reais), para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/2007, para a prestação universal dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada;
- (vi) desde a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômica (que integram o Plano Municipal de Saneamento) não houve alteração das premissas em relação aos Serviços e investimentos no Sistema de Água e Esgoto no Município – de modo que os referidos estudos se mantiveram atuais;
- (vii) o Município é o responsável pelo planejamento, fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento, prevenindo e reprimindo o abuso do poder econômico e definindo tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do futuro contrato e modicidade tarifária;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (viii) à luz do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o Município deverá garantir o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento; e
- (ix) para o cumprimento das metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, mostra-se imprescindível que o Município possa se valer de investimentos advindos da iniciativa privada.

O Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 5º e 16º Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem apresentar a justificativa da conveniência de outorga da concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que compreende o seguinte objeto:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades; infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Considerando os investimentos previstos para o cumprimento das metas impostas à futura concessionária, prevê-se que o prazo da concessão será de 35 (trinta e cinco) anos – prazo esse suficiente para amortizar os investimentos a serem realizados, sendo que esses serviços deverão ser realizados dentro do limite territorial urbano do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Analisando as vantagens e desvantagens dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, as autoridades municipais concluíram como mais adequado à população de Santa Cruz das Palmeiras a realização de licitação pública para contratar empresa concessionária, em face das expressivas vantagens que essa modalidade institucional propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas às outras alternativas, especialmente às relacionadas a manutenção da prestação de serviços por organismo municipal.

No caso do organismo municipal, tais incertezas decorrem de fatores tais como a capacidade de endividamento do Município, manutenção de uma organização municipal devidamente profissionalizada, acesso a financiamentos e capacidade de acompanhar a evolução tecnológica e demais dificuldades típicas das organizações públicas.

Por outro lado, na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, a ser exercido



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



por órgão regulador especificamente destinado para exercer as funções de planejamento, regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do poder público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

A opção pela concessão comum, regida pela Lei 8.987/95, justifica-se pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos vultosos investimentos necessários para a prestação do serviço de água e esgoto, nos termos da legislação pertinente, sem a necessidade de uma contraprestação pública.

As tarifas que serão praticadas pela concessionária serão sempre definidas e controladas pelo Município, por intermédio de Agência Reguladora, com a diferença de que a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas extraordinárias para o desenvolvimento social e econômico e o bem estar da população de Santa Cruz das Palmeiras.

A escolha do tipo de licitação “Técnica e Preço”, como critério de julgamento, justifica-se pelos seguintes fundamentos:

- (i) necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pelo Poder Concedente, quais sejam: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica;
- (ii) tal critério se mostra o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos intrinsecamente complexos, tais como os contratos de concessão de serviço público, nos quais a Administração precisa se acautelar que o licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório;
- (iii) tal critério é admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de Saneamento Básico, de modo que a complexidade de concessões dessa natureza demanda discussões não só sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão quantificadas no preço;
- (iv) a proposta técnica (por vincular o licitante) é um importante fator para a execução do contrato e para a verificação da eficiência dos serviços concedidos prestados pela Concessionária;
- (v) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) considera que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para contratações dessa natureza (TC-002625.989.20-7); e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (vi) considerando que a proposta comercial também vincula o licitante, o Município e a Agência Reguladora, quando da fiscalização da fase de cumprimento do Contrato de Concessão, poderão verificar por meio das propostas apresentadas se efetivamente os investimentos para a prestação adequada de tais serviços estão sendo realizados e se a tarifa proposta está sendo praticada.

Ademais, o peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70 para a Técnica e 30 para o Preço, visa a garantir à Administração de que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é escassa.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão ora proposta envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também vem admitindo a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, conforme se verifica, por exemplo, dos TC-018091.989.18-6 e TC-002625.989.20-7, que apreciaram edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne mais custoso para os Municípios. Pelo contrário, o termo de referência da licitação informará a tarifa teto, ou seja, não será admitido preço superior àquele informado pelo Poder Concedente.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado aquele licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada no termo de referência. Em linhas gerais: a modelagem proposta pelo Município visa a garantir



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Desta forma, a proporção do peso do critério de julgamento do certame (técnica e preço, peso: 70/30) encontra-se amplamente justificada.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 36 da Lei nº 14.133/21.

Santa Cruz das Palmeiras, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal